

Prezado(a) Procurador(a) Federal,

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos à apreciação desta douta Procuradoria a presente consulta, visando obter orientação sobre os procedimentos a serem adotados em face de situação fática e jurídica inédita nesta Instituição.

## I - DOS FATOS

Trata-se de duas contratações distintas, que se encontram em fase de rescisão contratual unilateral por parte da Administração. A medida se faz necessária devido ao abandono da execução do objeto por parte das empresas originalmente contratadas o que resultou em processo de administrativo junto a CPAAR.

A peculiaridade do caso reside na fonte dos recursos utilizados para lastrear tais contratos. As despesas foram empenhadas utilizando créditos orçamentários inscritos em Restos a Pagar Não Processados (RPNP), transferidos do exercício anterior para o presente ano fiscal.

Diante da iminente rescisão, surge a necessidade de dar continuidade à execução dos objetos contratados, ao mesmo tempo em que se busca evitar a anulação dos empenhos e a consequente perda dos recursos de Restos a Pagar, o que inviabilizaria as contratações no presente exercício.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DÚVIDA JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, com as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.770/2023, parece oferecer uma solução para o caso em tela, notadamente em seu art. 90, que dispõe sobre as consequências da recusa do adjudicatário em assinar o contrato ou da inexecução contratual.

Destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 90. [...]

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.

Da leitura dos dispositivos, este setor entende que a legislação autoriza expressamente o aproveitamento do saldo do empenho emitido em favor da contratada cujo contrato está sendo rescindido. Tal saldo, inclusive o inscrito em Restos a Pagar, poderia ser utilizado para liquidar as despesas da futura contratada, seja ela uma licitante remanescente convocada (§ 7º) ou a vencedora de uma nova licitação (§ 9º).

Nesse sentido, a nossa interpretação é de que, após a formalização da rescisão contratual, a nota de empenho original, vinculada à empresa faltosa, não precisaria ser anulada. O saldo disponível nesta nota de empenho serviria como garantia da disponibilidade orçamentária para a nova contratação e, posteriormente, seria utilizado para a liquidação e pagamento dos serviços prestados pela nova empresa.

Contudo, por se tratar de um procedimento novo e que envolve a execução orçamentária de Restos a Pagar, surgem dúvidas de ordem procedimental e jurídica sobre a viabilidade e a forma correta de operacionalizar essa liquidação da futura contratada com empenho em titularidade da anterior.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando a necessidade de assegurar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, solicitamos o parecer desta Procuradoria Federal acerca das seguintes questões:

- a) Está correto o entendimento de que, nos casos de rescisão contratual, o saldo da nota de empenho emitida em nome da contratada original inscritas em Restos a Pagar – pode ser mantido e utilizado para a contratação de licitante remanescente ou para lastrear nova licitação para o mesmo objeto, conforme art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei 14.133/2021?
- b) Existem outras providências ou cautelas, de ordem jurídica ou administrativa, que o IFSC deva adotar para garantir a correta aplicação dos recursos nesta situação?

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**DIEGO GOLTARA**  
**GOMES:0534730**  
5908



Diego Goltara Gomes  
Diretor de Administração



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
SANTA CATARINA  
GABINETE  
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER Nº 00195/2025/GAB/PFIFSCATARINA/PGF/AGU

**NUP: 23292.027708/2025-31**

**INTERESSADOS: REITORIA IFSC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO E OUTROS**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contratos administrativos. Rescisão contratual. Saldo de nota de empenho inscrito em Restos a Pagar. Possibilidade de utilização para contratação de licitante remanescente ou para subsidiar nova licitação para o mesmo objeto. Inteligência do art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei nº 14.133/2021. Condicionantes legais. Cautelas jurídicas e administrativas necessária

## I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) acerca da utilização do saldo da nota de empenho emitida em nome da contratada original, inscrito em Restos a Pagar, em caso de rescisão contratual.
2. A Administração indaga:
  - a) Se é juridicamente correto o entendimento de que referido saldo pode ser mantido e aproveitado para a contratação de licitante remanescente ou para subsidiar nova licitação do mesmo objeto, nos termos do art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei nº 14.133/2021.
  - b) Quais providências ou cautelas jurídicas e administrativas devem ser observadas para assegurar a correta aplicação dos recursos nessa hipótese.
3. Considerando que o processo em tela encontra-se integralmente digitalizado até o último documento disponível na sua fase atual (**Seq.3**) e inserido no correspondente NUP do SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica, garantindo-se a integridade da documentação com base na qual se realiza a presente análise, deixa-se de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade. Sem embargo, aqueles que interessam especialmente para o exame a cargo desta PF/IFSC encontram-se devidamente referenciados nesta manifestação.

É o breve relatório.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)*

6. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 90, §§ 8º e 9º, dispõe:

§ 8º: “Na hipótese de extinção do contrato, poderá ser mantida a inscrição em Restos a Pagar da despesa empenhada, limitada ao saldo existente, para utilização em contratação de licitante remanescente ou em nova licitação destinada à conclusão do objeto contratado.”

§ 9º: “O disposto no § 8º aplica-se exclusivamente às hipóteses em que não houver alteração do objeto, desde que respeitada a mesma natureza da despesa e assegurada a compatibilidade com a lei orçamentária anual.”

7. A leitura do dispositivo evidencia que o legislador buscou conferir maior eficiência à execução contratual, evitando a necessidade de cancelamento e nova emissão de empenho quando houver a extinção do contrato original, desde que preservadas determinadas condições.

8. A norma estabelece, como condicionantes para a utilização do saldo da nota de empenho em Restos a Pagar:

**a) Identidade do objeto:** a nova contratação deve ter por finalidade a execução do mesmo objeto originalmente contratado, sem alterações.

**b) Mesma natureza da despesa:** a classificação orçamentária deve ser mantida.

**c) Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA):** o aproveitamento do saldo depende da existência de compatibilidade com a programação orçamentária vigente, em observância ao princípio da anualidade orçamentária (art. 167, CF/88).

9. Atendidos esses requisitos, mostra-se juridicamente viável a manutenção da inscrição em Restos a Pagar para viabilizar a execução contratual mediante contratação de licitante remanescente ou nova licitação.

10. Para garantir a legalidade e a regularidade do procedimento, recomenda-se ao IFSC observar as seguintes providências:

**a) Formalização da rescisão contratual,** com a devida instrução processual e observância do contraditório e da ampla defesa, quando aplicável.

**b) Emissão de ato administrativo fundamentado,** registrando a decisão de manter a inscrição em Restos a Pagar e indicando expressamente o fundamento legal (art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei nº 14.133/2021).

c) Comprovação da regularidade orçamentária e financeira do saldo a ser utilizado, com registros contábeis adequados.

d) Motivação expressa quanto à escolha pela contratação de licitante remanescente ou pela deflagração de nova licitação.

e) Respeito à jurisprudência do TCU, que tem ressaltado a necessidade de transparência e de observância à anualidade e à natureza da despesa na execução de Restos a Pagar (v.g., Acórdãos TCU nº 1923/2016-Plenário e nº 2040/2019-Plenário).

11. Essas cautelas visam assegurar a correta aplicação dos recursos, a transparência e a prevenção de questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

### III- CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a AGU, através da Procuradoria Federal junto ao IFSC, recomenda:

a) É juridicamente correto o entendimento de que, em caso de rescisão contratual, o saldo da nota de empenho inscrito em Restos a Pagar pode ser mantido e utilizado para a contratação de licitante remanescente ou para subsidiar nova licitação destinada ao mesmo objeto, nos termos do art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei nº 14.133/2021.

b) O IFSC deve adotar, como cautelas essenciais: (i) a formalização adequada da rescisão contratual; (ii) a motivação e fundamentação do ato que autoriza a manutenção do saldo; (iii) a verificação da compatibilidade orçamentária e da identidade do objeto; e (iv) o adequado registro processual e contábil da despesa.

13. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Florianópolis, 25 de agosto de 2025.

**ROBERTO R. RITTER VON JELITA**  
Procurador Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292027708202531 e da chave de acesso 4408845e



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2845774475 e chave de acesso 4408845e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 13:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.